



AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE GASPAR/SC

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 082/2020 – PROC. ADM. Nº 178/2020

DUETO TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Pernambuco, 1328 – Sala 202/206, Navegantes - Porto Alegre - RS - CEP 90240-001, inscrita no CNPJ sob o nº 04.311.157/0001-99, vem, respeitosamente e de modo tempestivo e com fulcro no item 8.1.1. do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA ESPÉCIE

Esse respeitado Pregoeiro deve, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pelo fato da existência de diversas irregularidades constantes do edital que, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

A Impugnante em momento algum visa tumultuar o certame em comento, pois o único interesse é o de participar da presente licitação em igualdade de condições com as demais empresas participantes.





Sendo assim, certos da habitual atenção dessa respeitada entidade e confiantes no habitual bom senso de V.Sas., requer sejam analisadas e posteriormente alteradas as irregularidades encontradas, a fim de que tal procedimento possa transcorrer normalmente, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

II- DAS IRREGULARIDADES

Com o devido respeito, constata-se que o Anexo I (Termo de Referência), o qual deveria servir unicamente para se descrever o objeto licitado por meio de especificações técnicas que propiciassem ampla competitividade, foi utilizado, ainda que sabidamente sem intenção e certamente por engano desses sérios administradores, para justificar a escolha por modelo de objeto específico, comercializado por uma empresa do mercado (**IPM Sistemas Ltda.**), algo completamente contrário ao interesse público.

Ainda que esses gestores não tenham a intenção de dirigir o certame em comento, é nítido que o Termo de Referência que integra o ato convocatório contestado se norteia em outros procedimentos licitatórios vencidos sempre pela mesma empresa acima citada, a qual participou de modo solitário em visível burla à competição e ao justo procedimento licitatório.

Lamentavelmente, o edital em referência traz consigo essas especificações técnicas tidas como obrigatórias, mas, idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram a participação isolada ou efetiva de um único fornecedor de sistemas (ou de seus representantes comerciais), dentre as quais podem ser citados:



Prefeitura de Mata-RS (Pregão Presencial nº 01/2020);
Prefeitura de Viamão/RS (Pregão Eletrônico nº 03/2020);
Prefeitura de Miraguaí-RS (Pregão Eletrônico nº 26/2019);
Prefeitura de Sapucaia do Sul-RS (Concorrência nº 02/2019);
Prefeitura de Erechim-RS (Pregão Eletrônico nº 175/2019);
Prefeitura de Cachoeirinha/RS (Pregão Eletrônico nº 133/2019);
Prefeitura de Santo Augusto/RS (Pregão Eletrônico nº 046/2019);
Prefeitura de Osório/RS (Pregão Presencial nº 05/2019);
Prefeitura de Guaíba/RS (Pregão Eletrônico nº 054/2019);
Prefeitura Municipal de Alpestre/RS (Pregão Presencial 045/2018);
Prefeitura Municipal de Caçador/RS (Pregão Presencial 146/2018);

Em todos estes certames licitatório reiteradamente os Termos de Referência que integravam os editais eram IDÊNTICOS em suas exigências restritivas àquelas impostas pelo edital ora impugnado. Ao final, como resultado de tal direcionamento, foram firmadas contratações **sempre com a empresa fabricante e/ou seus representantes.**

Como já dito, as licitações com as mesmas descrições técnicas do objeto ora licitado, especialmente aquelas dispostas no Anexo I, invariavelmente, terminam por ter apenas como vencedora uma única e determinada empresa do mercado. No entanto, a **Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação das especificações técnicas, de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável e outro desejável, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

Fato é que o Termo de Referência traz especificações técnicas presentes em editais que já foram amplamente contestados e anulados por direcionamento do objeto a uma empresa específica, tais como ocorrido, por exemplo, no município de Sapucaia do Sul acima citado. Em síntese:

i) pairam sob esses editais, com texto de especificações técnicas similar ao ora impugnado, graves indícios de irregularidades, especialmente sobre direcionamento



técnico, o qual, lamentavelmente, nem sempre é detectado pelo Poder Judiciário ante à especificidade técnica do tema;

ii) uma série de outros atos convocatórios contendo idêntico teor ao ora impugnado são amplamente questionados e, inclusive, anulados judicialmente, com a abertura de processos judiciais para responsabilização dos envolvidos, tais como a licitação realizada pela Prefeitura de Viamão (Pregão Eletrônico 01/2020), a qual, se dava no moldes idênticos aos ora licitados, com a transcrição literal das especificações técnicas.

No caso particular do município de Viamão houve, inclusive, uma ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Viamão/RS (Processo nº 5001275-19.2020.8.21.0039), onde foram apontados indícios de frustração à competição por meio de editais dirigido, o que, evidentemente encontra-se ainda sendo alvo de apuração pelo Poder Judiciário.

Sem fazer qualquer juízo de valor a respeito dos envolvidos em tal demanda judicial, uma vez que esta ainda se encontra em tramitação e à espera de julgamento, mas apenas para conhecimento desses gestores, anexa-se à presente dados da ação interposta pelo Ministério Público Estadual, a qual traz trechos que merecem atenção, tais como:

“Conforme desvelou a investigação, os representantes da IPM elaboraram e repassaram aos comparsas do setor público de Viamão editais e documentos viciados, restritivos à competição, pré-direcionados ao êxito da IPM SISTEMAS LTDA. em concorrências públicas. Depreende-se dos mencionados relatos, além do envolvimento direto do Prefeito ANDRÉ NUNES PACHECO na frustração do caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 01/2019, a atuação de EDERSON MACHADO DOS SANTOS (Secretário-Geral de Governo) e de JAIR MESQUITA DE OLIVEIRA (Procurador-Geral do Município de Viamão) nas negociações espúrias que resultaram nas fraudes perpetradas em prol da IPM, mediante contatos frequentes com JACKSON FERNANDO SCHMIDT (Representante da IPM Sistemas Ltda. e ex- Prefeito do



Município de Igrejinha- RS), representante de ALDO LUIS MEES (proprietário e administrador da IPM Sistemas Ltda.) no Rio Grande do Sul.

Os Secretários Municipais CARLITO NICOLAIT DE MATTOS e MILTON JADER ALVES AMARAL, por sua vez, teriam a função de operacionalizar os engodos, fazendo a interlocução da cúpula administrativa municipal com os demais servidores participantes dos processos licitatórios, de modo a privilegiar os interesses da IPM.

Conforme a investigação, os Secretários Municipais EDERSON MACHADO DOS SANTOS e MILTON JADER ALVES DO AMARAL repassaram documentos produzidos pela empresa IPM ao setor de TI da Prefeitura, ordenando que fossem assinados como se tivessem sido elaborados pelo Poder Público local. [...] O servidor João Silva de Souza Neto (Chefe de TI da Prefeitura de Viamão) noticiou ter sido pressionado pelo Secretário Municipal de Planejamento MILTON JADER ALVES DO AMARAL a assinar termo de referência produzido pela IPM, com o intuito de subsidiar a abertura de nova licitação (em substituição ao Pregão Eletrônico nº 01/2019, suspenso por ordem do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme referido) direcionada à contratação da empresa sediada em Florianópolis- SC. Tal funcionário público também disponibilizou gravações ambientais de conversas por ele mantidas com MILTON JADER ALVES DO AMARAL, nas quais se infere proposta financeira para que o servidor público João Silva de Souza Neto assinasse termo de referência de interesse da IPM, viabilizando certame público viciado, conforme documentos em anexo.

O suspeito MILTON afirmou ao testigo que já teria acertado o valor da propina com JACKSON FERNANDO SCHIMIDT (Representante da IPM Sistemas Ltda. e ex- Prefeito do Município de Igrejinha- RS), conforme transcrição parcial que segue. [...] Destarte, restam claros os engodos engendrados para beneficiar a IPM (como se vê pela prova oral, documental e eletrônica já produzida), envolvendo diversos agentes vinculados à Administração Pública de Viamão, os quais vêm agindo, ao que tudo indica, com a chancela e sob a coordenação do Prefeito ANDRÉ NUNES PACHECO, configura-se essencial a adoção das medidas cautelares ao final especificadas.”

Nobres autoridades, tais questões, minimamente devem trazer alerta a esse gestor municipal, até porque inexistente razão de ordem técnica para se defender um edital cujo



“modelo”, independentemente de qualquer juízo, vem gerando ações administrativas e judiciais desgastantes.

Ante ao exposto, questiona-se: por que se insistir em tal “modelo”, quando a maioria dos editais lançados por outras municipalidades trazem os mesmos softwares com ampla participação de fornecedores? Inexplicável!

Portanto, Nobres Gestores, sob qualquer aspecto que se avalie, a alegação de garantia de competição não reflete à realidade. Todos os certames onde o modelo de termo de referência em questão foi utilizado contou com reduzida participação e vitória da mesma empresa. **A propósito, é preciso que, a título de transparência que deve permear todos os processos licitatórios públicos, SEJAM DIVULGADOS OS ORÇAMENTOS QUE CONSTAM DOS AUTOS DO REFERIDO PROCEDIMENTO OU AO MENOS OS NOMES DA EMPRESAS CONSULTADAS,** até para se saber se são as mesmas que apresentaram as cotações nos processos licitatórios acima mencionados e já investigados pelo Ministério Público.

Considerando-se os indícios ora apresentados e especialmente a convicção exposta no edital pela opção a determinado modelo de sistemas informatizados, é certo inexistir qualquer problema dessa Prefeitura **disponibilizar os nomes das empresas que apresentaram as cotações,** mediante o qual será possível saber se, de fato, se tratam de fornecedores que realmente: i) prestam na íntegra o objeto licitado no mercado; ii) instalam o objeto no prazo fixado e, principalmente, iii) não representam o mesmo fabricante de sistemas.



II.2. Direcionamento – Restrição à Competição

Lamentavelmente, constam no edital exigências impertinentes e restritivas ligadas diretamente a um específico software comercializado no mercado por determinado fornecedor de sistemas informatizados do mercado e seus respectivos credenciados locais (IPM Sistemas Ltda).

As cláusulas técnicas inseridas como obrigatórias (nos termos do julgamento a ser feito na demonstração técnica - item 6.1 do Anexo I) afastam a totalidade das demais empresas do mercado e decorrem de um modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, mas, sim, à solução de determinado fornecedor específico. São vários os exemplos, dentre eles, obrigação disposta no tópico concernente aos módulos “Processo Digital” e “Ouvidoria” (Anexo I):

“7.1.9. MÓDULO DE PROTOCOLO E PROCESSO DIGITAL

[...]

4. Disponibilizar controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).”

“7.1.10. MÓDULO DE OUVIDORIA

[...]

16. Dispor de controle de prazos, de acordo com o definido em roteiro, possibilitando que processos pendentes sejam classificados através de cores (prazo final ou da etapa atual).”

Tais exigências claramente acessórias são características peculiares de um determinado software comercializado no mercado, ou seja, simplesmente trazem consigo requisito estético dirigido.

Outro exemplo se constata no subitem 5 do Anexo I do edital:





“5. DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA E DESEMPENHO

5.1 O Sistema fornecido deverá atender obrigatoriamente os seguintes requisitos relativos ao padrão tecnológico, sob pena de desclassificação da proponente:

5.1.1 O sistema deve ser desenvolvido com base no atendimento às leis federais e estaduais vigentes.

5.1.2 POR QUESTÃO DE PERFORMANCE, OS SISTEMAS DEVEM SER DESENVOLVIDOS EM LINGUAGEM NATIVA PARA WEB (Java, PHP, C# ou outra operável via Internet), utilizando os recursos mais modernos disponíveis, como HTML5 e CSS3. [...]

5.1.5 POR QUESTÃO DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E INTEGRIDADE DOS SISTEMAS, PARA OPERAÇÃO DO SISTEMA NÃO É PERMITIDA A UTILIZAÇÃO DE NENHUM RECURSO TECNOLÓGICO, COMO RUNTIMES E PLUGINS, exceto em casos onde houver necessidade de sistema intermediário para acesso a outros dispositivos (como leitor biométrico, impressoras, leitor de e-CPF/e-CNPJ) ou integração com aplicativos da estação cliente (como Microsoft Office, exibição de documentos PDF), POR MOTIVOS DE SEGURANÇA DE APLICAÇÕES WEB. NESSES CASOS, PORÉM NÃO É PERMITIDA A INTEGRAÇÃO ATRAVÉS DE APLICAÇÕES QUE UTILIZEM O RECURSO NPAPI DOS NAVEGADORES COMO APPLETS.”

As justificativas acima apresentadas, com o devido respeito, não condizem com a realidade. A informação de que a implantação de sistemas de gestão modular e integrada, em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou *runtimes* é algo destituído da melhor técnica, **E SEM JUSTIFICATIVA EMBASADA E INDEPENDENTE A MOTIVAR TAMANHA RESTRIÇÃO**, já que sabidamente apenas uma única empresa do mercado atua com tal formato.

As grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas do país se utilizam de outra tecnologia a qual cumpre a mesma função e de modo MAIS BARATO! O Tribunal de Contas de São Paulo, inclusive, condenou tal especificação técnica como obrigatória em edital semelhante:



“A LINGUAGEM SOLICITADA, OU SEJA, COMPILADA SEM “RUNTIME”, TAMBÉM É UM COMPLICADOR, NA MEDIDA EM QUE OS PRINCIPAIS PROGRAMAS OPERAM COM “RUNTIME”.

Outrossim, a linguagem compilada com “runtime” admite, por exemplo, que o sistema pretendido seja desenvolvido em JAVA só no servidor, ou seja, sem a necessidade de instalação do aplicativo em cada equipamento cliente, permitindo, assim, esforços de recuperação similares aos dos sistemas compilados.

[...] TAMBÉM NÃO ME SENSIBILIZAM OS ARGUMENTOS DE DEFESA SUSTENTADOS NA “MAIOR FACILIDADE DE PARA MANUTENÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO, VISTO QUE OS SISTEMAS COMPILADOS SEM RUNTIME PODEM ATUAR INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE DETERMINADA CONDIÇÃO, aplicativo ou ferramenta instalados previamente nos computadores” e que “em caso de pane em um eventual equipamento a simples substituição emergencial deste por outro e a execução de uma mera instalação do sistema informatizado locado já permitiria o retorno à rotina de trabalho normal da Administração, sem que isso implique em ter que instalar outros micros sistemas que viabilizariam a utilização de determinada tecnologia”.
O TEMOR DEMONSTRADO PELA PREFEITURA, DE FICAR COM EQUIPAMENTO INOPERANTE POR DETERMINADO TEMPO, NÃO REPRESENTA OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL QUE POSSA RESULTAR PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS “COM RUNTIME” JÁ QUE, PARA OS PROBLEMAS QUE MENCIONOU PREOCUPÁ-LA, OS PROGRAMAS DESENVOLVIDOS NESSA LINGUAGEM TAMBÉM APRESENTAM SOLUÇÕES DE RÁPIDA APLICAÇÃO, COMO, POR EXEMPLO, AQUELAS DESENVOLVIDAS EM PLATAFORMA WEB, OU SEJA, ACESSÍVEIS POR MEIO DE UM PROGRAMA NAVEGADOR (BROWSER).

A propósito, como explicitado na representação e na instrução processual, “JAVA” É UMA LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO QUE UTILIZA RUNTIME, ASSIM COMO O “MICROSOFT .NET”, SENDO EXTREMAMENTE DIFUNDIDOS E UTILIZADOS ATUALMENTE NO MEIO DO DESENVOLVIMENTO DE DE SOFTWARES, CAUSANDO ESPANTO QUE SÓ NÃO SIRVA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA. [...]

Diante do exposto, VOTO no sentido da PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO formulada por EDDYDATA - Serviços de Informática



LTDA. EPP., determinando-se Prefeitura Municipal de Rifaina que corrija o instrumento convocatório nele incluindo elementos e informações que tragam parâmetros objetivos destinados à elaboração de propostas, DEVENDO RETIRAR DO EDITAL A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE DESENVOLVEM SEUS PROGRAMAS COM LINGUAGEM COMPILADA RUNTIME.” (PROCESSO Nº: eTC-00000169.989.13-4. – Relator: Renato Martins Costa)

A decisão acima, já reiterada em outras representações naquela Corte, demonstram de modo irrefutável que, tal exigência, quando submetida a um crivo de técnicos IMPARCIAIS não é admitida em editais de licitação. Por isso, caso realmente tal solução fosse a mais atual ou adequada, por qual razão apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas de um mercado aquecido ainda teria tal suposta tecnologia? Ademais, as **demais soluções do mercado, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis em milhares de Prefeituras e Câmaras, ou seja, estaria 97% do mercado nacional equivocado?**

Como se não bastasse, eventual justificativa de que tal solução promoveria o maior alcance do cidadão aos serviços disponibilizados pelo ente municipal via internet contradiz à realidade. **Isso porque as demais soluções também assim o fazem sem precisar desses quesitos acessórios.**

De outro lado, a obrigatoriedade da implantação de sistemas de gestão em ambiente WEB sem a possibilidade de instalação de plugins, emuladores ou *runtimes* é algo destituído da melhor técnica, já que apenas uma única empresa dentre um conjunto de dezenas, incluídas neste rol grandes empresas que atendem milhares de entidades públicas, não atuam com tal suposta tecnologia “atual”. Ademais, as **demais soluções, alternativas ao ambiente WEB, executam normalmente o acesso aos dispositivos móveis, ou seja, tal benefício sequer existe com a escolha de uma única solução.**



Repita-se: não se deseja impedir a utilização de ferramenta desenvolvida e acessada via WEB, **mas, simplesmente, que seja retirada do edital sua obrigatoriedade, de forma a evitar a restrição à competitividade que deve ser assegurada em todas as licitações públicas.**

Alegar, simplesmente, que as opções escolhidas pelo edital seriam mais atuais e econômicas, além de não justificadas mediante parecer técnico prévio independente nos autos do presente processo licitatório, constituir-se-ia em inverdade técnica que, inclusive, contradiria a maciça maioria das prefeituras e câmaras do país que utilizam as opções proibidas pelo presente edital. Se são tão ineficientes por que as maiores entidades municipais do país não as utilizam?

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Em outros processos licitatórios similares, **todos eles já investigados e na mira do Ministério Público ante a igualdade de exigências e participação e vitória sempre do mesmo fornecedor,** ao se observar as empresas que apresentaram orçamento dos autos do processo licitatório, constata-se com frequência que apenas três apresentam valores, sendo uma delas a empresa que detém literalmente as especificações técnicas ora impugnadas e as outras duas, invariavelmente, sociedades que não comercializam no mercado o conjunto de soluções descritas no Termo de Referência.



Por isso, devem ser apresentados os orçamentos que fundaram os valores estimados constantes do edital de molde a se saber se as empresas em questão:

I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO DO OBJETO LICITADO; II –JÁ PARTICIPARAM DE LICITAÇÕES SIMILARES; e III) POSSUEM TODOS OS SISTEMAS E ATENDEM A 90% DAS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS NO ANEXO I.

Lamentavelmente, o edital em referência traz consigo essas especificações técnicas tidas como obrigatórias e idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios, os quais, pelo direcionamento técnico, tiveram a participação isolada de um único fornecedor (ou de seus representantes comerciais), como aqui já demonstrado.

Desse modo, a ora impugnante acredita que essa Prefeitura não compactua com expedientes que fujam da legalidade e por isso entende que a presente impugnação será devidamente apreciada e apurada para que o edital ora contestado possa ser reformulado de molde a não pairarem quaisquer dúvidas quanto à observância dos Princípios da Legalidade e da Igualdade entre os licitantes.

II.3. – Exigência Prévia de Datacenter

O item 3.9.1. do ato convocatório, condição de habilitação ilegal aos licitantes, consubstanciada a disponibilidade de prévia de uma estrutura de datacenter:

“3.9 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.9.1 Para segurança da contratação, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada aptidão e experiência mínima e anterior através da seguinte documentação:

[...]

b) Declaração formal de que a licitante dispõe de todos os equipamentos, pessoal técnico para atender necessidade do Município de Gaspar e operacional necessários à execução dos serviços,

incluindo que o fornecedor disponibilizará data center com capacidade de processamento (links, servidores, nobreaks, fontes alternativas de energia (grupo gerador), softwares de virtualização, segurança, sistema de climatização), para alocação dos sistemas objeto desta licitação, garantindo ainda que não haverá qualquer tipo de paralisação dos serviços por falta dos equipamentos ou pessoal.

- A estrutura de data center poderá ser própria ou contratada (terceirizada);

- A ESTRUTURA DECLARADA PELA PROPONENTE VENCEDORA SERÁ OBJETO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE, A SER REALIZADA PREVIAMENTE A SUA HABILITAÇÃO, PARA VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS TÉCNICOS RELACIONADOS NO “TERMO DE REFERÊNCIA” (vide Modelo 5 do ANEXO IV).

Pelo exposto acima, fica claro que a estrutura de datacenter, de acordo com o edital, **precisará já se encontrar disponível pelo licitante EM MOMENTO PRÉVIO A SUA HABILITAÇÃO**, sob pena de exclusão do certame.

Contudo, é evidente que tal obrigação se caracteriza como ilegal e altamente restritiva à participação, sendo proibido em lei exigir como condição prévia instalações ou equipamentos, tais como datacenter. Segundo o § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93:

“AS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS RELATIVAS A INSTALAÇÕES DE CANTEIROS, MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO, CONSIDERADOS ESSENCIAIS PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, SERÃO ATENDIDAS MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO EXPLÍCITA E DA DECLARAÇÃO FORMAL DA SUA DISPONIBILIDADE, SOB AS PENAS CABÍVEIS, VEDADA AS EXIGÊNCIAS DE PROPRIEDADE E DE LOCALIZAÇÃO PRÉVIA.”

Como se vê, a Lei de Licitações apenas autoriza que se exija relação explícita e declaração formal da disponibilidade dos bens **e não a comprovação de que tais**

integram o patrimônio da empresa no momento da licitação ou antes de sua habilitação. Por isso, a observação de verificação da estrutura de datacenter na fase de habilitação é visivelmente ilegal!

Por tudo isso, tem-se que a exigência ora impugnada é excessiva e prejudica a competitividade do certame, violando o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº. 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, segundo o qual somente são permitidas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

II.4. – Do Atendimento do Objeto na Prova de Conceito - Restrição à Competição

Como já demonstrado, as disposições técnicas constantes do Termo de Referência do edital (Anexo I) versam sobre as características obrigatórias, ainda que não intencionalmente, direcionadas a uma determinada solução tecnológica fornecida por conhecida empresa do mercado e seus respectivos representantes comerciais.

Nesse sentido, questiona-se o fato de o edital determinar em seus itens 7.2.2.a 7.7.4. a desclassificação do licitante que não atender a 90% das funcionalidades exigidas para cada módulo licitado na prova de conceito a ser realizada:

“7.7.2 A avaliação deverá ser realizada por uma Equipe Técnica composta pelos integrantes das áreas que serão atendidas pelo novo sistema ou terceiros com comprovado conhecimento técnico.

7.7.3 Caso o sistema apresentado não atenda pelo menos 90% dos requisitos específicos por Módulo de Programas, este será desclassificado, sendo chamado o segundo colocado para o mesmo procedimento de avaliação e assim sucessivamente até que um dos classificados atenda as exigências edilícias.

7.7.4 O não atendimento de mais de 10% dos requisitos específicos em qualquer um dos Módulos de Programas, ensejará a desclassificação imediata da proponente.”



Assim, considerando-se que constam do edital algumas especificações dispensáveis, mas peculiares a uma única solução tecnológica existente no mercado, revela-se ilegal condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento imediato a 90% dos requisitos técnicos de cada módulo. Trata-se do estabelecimento de condição restritiva à competição, já que não se permitirá a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Nesse contexto, **para salvar a legalidade do certame e preservar a competição**, há que se separar no critério de avaliação as exigências obrigatórias daquelas que podem ser consideradas como desejáveis.

Aliás, isso já foi observado e condenado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do mesmo objeto ora licitado:

“Quanto aos demais aspectos questionados, valho-me das opiniões externadas pelo setor especializado da Casa, em vista de seu conteúdo técnico Nesse sentido, os critérios estabelecidos para a demonstração do sistema carecem de revisão, porquanto, [...]: “O objeto do certame engloba o fornecimento de 14 (quatorze) sistemas, cujas características e funcionalidades acham-se descritas ao longo de mais de 50 páginas do Anexo I – Termo de Referência do Edital. Neste sentido, constitui-se imprópria a condição estabelecida no Edital de não adjudicação do objeto à licitante que não atender a qualquer uma das funcionalidades especificadas para os sistemas. DEVERIA O EDITAL ESTABELECEER APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DE CADA SISTEMA, DEFININDO-SE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. [...] Em razão do exposto, meu voto considera procedente a Representação intentada por Daniela Diniz de Lima (TC-023690.989.18-1) [...]” (TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 20/02/2019 – SECÇÃO MUNICIPAL EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL Processos: 23690.989.18-1)

Nesse sentido, sabendo-se que os objetivos funcionais são atendidos pelas diferentes fabricantes, porém, cada qual se utilizando de caminhos tecnológicos diferentes,



mostra-se restritivo e irregular condicionar a classificação do licitante ao atendimento a 90% de centenas de especificações técnicas. Daí o porquê da impropriedade do edital em referência, uma vez que se impõe não apenas as finalidades dos softwares a serem licenciados, **MAS TAMBÉM CAMINHOS ESPECÍFICOS DE UMA DETERMINADA SOLUÇÃO PRIVADA.**

Os objetivos desejáveis a um sistema informatizado de gestão pública são abarcados por diversas empresas do mercado, os quais atingem às finalidades cada qual por caminhos tecnológicos diversos, ou seja, admitir apenas um único caminho para se atender à legislação e aos objetivos tecnológicos dos softwares se revela inaceitável e contrário ao interesse público.

Não foi outra a decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Ademais, REFORÇAMOS QUE CONFORME CONSTA NO EDITAL, NÃO É NECESSÁRIO 100% DE SIMILARIDADE COM O SOLICITADO, MAS BASTA APENAS 80% DE SIMILARIDADES COM AS FUNCIONALIDADES E QUANTITATIVOS DO QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL, o que foi verificado em sede de prova de conceito (amostragem do produto) cujos procedimentos estão contidos no Anexo II, fls. 36 do Edital. [...] Após a apresentação de defesa [...], o Ministério Público de Contas apresentou nova manifestação, no seguinte sentido:

32. O responsável não especifica as diferenças significativas entre o funcionamento do software de gestão em saúde dos demais que justificaria a exigência de comprovação de experiência em atividade idêntica ao objeto licitado. 33. A utilização do pregão denota que sendo comum objeto licitado, cujos- padrões de desempenho e qualidade podem objetivamente ser definidos, por meio de especificações usuais no mercado, [...]

37. Diante do exposto, acolho o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, considerando irregular a exigência presente no item 5.1.5.1.1 do edital, em conformidade com o art. 30, II da Lei n. 8.666/1993. Tendo em vista a citada irregularidade, aplico multa ao Sr.

Sr. Dário Rodrigues de Passos, no valor de R\$1.000,00 (mil reais)."
(Denúncia nº 977735 - Data: 30/10/2018)

Nesse contexto, a ora Impugnante conhece a seriedade desses agentes e acredita firmemente na modificação, pelo menos, da forma de julgamento das especificações técnicas, **de molde a se estabelecer um padrão mínimo aceitável de 80% dos requisitos totais (com os restantes 20% serem implementados em até 90 dias) ou então se fazer uma distinção entre requisitos obrigatórios e desejáveis, de forma a não favorecer, ainda que sem intenção, qualquer fornecedor do mercado.**

A Administração deve buscar sempre o aumento a competitividade. Ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais de uma empresa, é indiscutível que a competitividade aumentará e que a Administração poderá conseguir melhores preços. Ratificando tal posicionamento, o renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello¹ entendeu que **"as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade."**

Por isso, a alternativa legalmente adequada para preservar o desejo dessa entidade pelos sistemas e especificações constantes do anexo I, seria inserir como critério de classificação da análise técnica dos softwares licitados não o atendimento a 90% das funcionalidades descritas para cada módulo, mas, sim, de 80% do total, sendo que os outros 20% seriam atendidos em prazo máximo, por exemplo, de 90 (noventa) dias pelo licitante/futuro contratado, o qual faria tal compromisso por meio de declaração a ser inserida em sua proposta comercial.

Tal medida protegeria integralmente o desejo dessa entidade e todas as obrigações do Termo de Referência evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado e

¹ Licitação, 1ª edição, São Paulo, RT, p.16.



aumentaria a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

Por isso, a impugnante acredita ter havido um equívoco na formatação do edital e espera confiante no bom senso dos responsáveis por essa entidade para que, a bem do interesse público, seja revisto o critério de avaliação destinado à prova de conceito, admitindo-se uma flexibilização mínima ao percentual de atendimento por parte do licitante.

II.5. Erros no Anexo I

Constam do Anexo I erros que trazem confusão à interpretação das exigências técnicas feitas aos licitantes e que precisam ser revistas por essas autoridades:

“3.6.1.3 Manutenção Adaptativa:

3.6.1.3.1 Consiste no 28era28ce de adaptação, parametrização ou desenvolvimento da solução, a fim de melhorar a usabilidade ou manter conformidade dos processos de negócio da Solução com a legislação Federal, Estadual e Municipal vigente.

3.6.1.3.2 O CONTRATANTE, ao diagnosticar a necessidade de uma Manutenção Adaptativa, 28era28ce28a no sistema de chamados da CONTRATADA a solicitação.

3.6.1.3.3 Para as legislações federais e estaduais é de responsabilidade da CONTRATADA a análise e, elaboração de 28era28ce28ar, para disponibilização na Solução no prazo estabelecido na norma independente de solicitação do CONTRATANTE.

3.6.1.3.4 O CONTRATANTE, quando da necessidade de uma Manutenção Adaptativa relacionada à alteração na Legislação Municipal, avaliará e elaborará através de 29era29ce29 próprio os



Requisitos Funcionais e de Negócios necessários a implementação, que conterà o aceite dos requerentes da área requisitante.

3.6.1.3.5 O CONTRATANTE encaminhará à CONTRATADA os Requisitos de Manutenção Adaptativa Essa solicitação de Manutenção Adaptativa 29era registrada através do sistema de registro de chamados e, a CONTRATADA deverá emitir um número de referência designado de Número de Demanda, o qual deverá ser utilizado em todas as comunicações relativas a essa Manutenção Adaptativa.

3.6.1.3.6 Após, o recebimento dos Requisitos de Manutenção Adaptativa a empresa CONTRATADA deverá, em até 05 (cinco) dias após abertura do chamado, 29era29ce29ar ao CONTRATANTE a proposta técnica, com no mínimo, as seguintes informações: quantidade de horas técnicas necessárias para o desenvolvimento da Manutenção Evolutiva, o prazo para a implantação e, os possíveis impactos da implantação.

3.6.1.3.7 A CONTRATADA ajustará a Solução para atender atualizações decorrentes de alterações da legislação, no prazo estabelecido pelo legislador, sem 29era para o CONTRATANTE.

3.6.1.3.8 As Manutenções Adaptativas, exceto as relacionadas a legislação, deverão cumprir os prazos apresentados nas propostas de trabalho.

3.6.1.3.9 Após, a disponibilização da manutenção no ambiente de transferência, o 29era29ce 29era homologado e disponibilizado para uso em produção.”

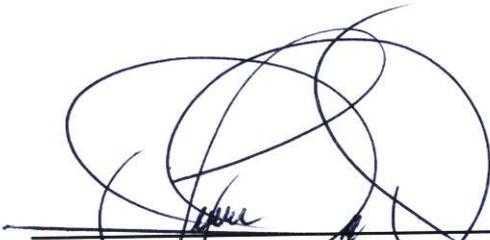
**PRONTOS
PARA
COMPARTILHAR**

III – DO PEDIDO

A ora Impugnante, ciente da seriedade desse órgão, requer seja julgada procedente a presente impugnação, esperando que todas as ilegalidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e alteradas pelos setores competentes dessa Instituição, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Pede deferimento.

Gaspar, 29 de setembro de 2020.



Fábio da Silva Santos
CPF 819.416.179-72
RG 5662416-3
DUETO TECNOLOGIA LTDA.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
E TRÁFEGO NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
FABIO DA SILVA SANTOS

DOC. IDENTIDADE/ORG. INSCRICOMP
5682415 SSP PA

CPF
918.414.175-72 DATA NASCIMENTO
08/01/1971

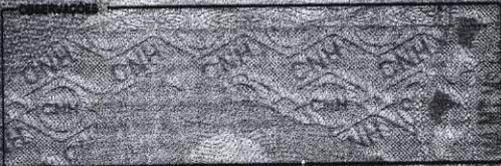
ENDEREÇO
LOGRIVAL DA SILVA
SANTOS
LINDIANIA ODOR SANTOS

PERMÍSSO
CICLOMOTORISTA
CICLOMOTORISTA
CATEGORIA
D

SERIE
00558233589 VALIDADE
30/07/2023 VIGÊNCIA
14/01/2024



MAQUINA EM FOLHA
O TRANSMISSÃO NACIONAL
1654971881



CIDADE E MUNICÍPIO
FLORIANÓPOLIS, SC DATA EMISSÃO
01/08/2018

VALOR DA TAXA
R\$ 52,00
R\$ 52,00

SANTA CATARINA

DENATRAN

PERMÍSSO PLASTIFICAR
1654971881